RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.422 - CE (2019/0083477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	JOAO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO RORIZ - CE014006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 79):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A hipótese em questão versa sobre a necessidade de o Poder Judiciário determinar a inclusão do nome da executada, ora agravada, em cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD.*
> *2. O pedido de inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD não merece prosperar, pois se deve observar se, no caso concreto, restou demonstrado que a parte credora ao menos tentou, por seus meios, realizar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes. Da consulta aos autos, porém, não se verifica que tal hipótese tenha se apresentado.*
> *4. Incumbe ao credor, desta forma, adotar as providências cabíveis, em sendo o caso, para a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, não havendo necessidade de ordem judicial para tanto, sobretudo levando em conta que, em caso de futura quitação do debito, o ônus de excluir o nome do devedor dos referidos cadastros recairá sobre o próprio credor.*
> *5. Recurso improvido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 108/110).

A parte recorrente aponta violação ao art. 782, § 3º, do CPC/2015.

Sustenta, em resumo, o cabimento do deferimento da medida coercitiva pretendida, qual seja, a inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito pelo Juízo, por meio do SERASAJUD.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de o magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, desde que verificada a necessidade da medida no caso concreto.

A propósito, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS.*
> *1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ)*
> *2. **O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto**.*
> *3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de*

> *inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária"(fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele.*
> *4. Recurso Especial não provido.*
> (**REsp 1.762.254/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem refutou o pleito da parte exequente quanto à inscrição do executado no SERASAJUD pelo Juízo, haja vista que a inclusão nos cadastros restritivos poderia ser feita diretamente pelo exequente, não havendo necessidade de ser determinada pelo Juízo (fl. 78):

> *A hipótese em questão, conforme demonstrado 110 relatório, versa sobre a possibilidade de determinar-se, a requerimento da parte, a inclusão da parte executada em cadastros de inadimplentes.*
> *Sobre tal tema. necessária a análise do que dispõe o art. 782 do NCPC. [...]*
> *O referido dispositivo legal não faz qualquer distinção acerca da natureza do credito perseguido, de maneira que a inclusão da agravada nos cadastros de inadimplentes deveria, em tese. acontecer em observância aos Princípios da eficiência e efetividade.*
> *Deve-se observar, entretanto, se. no caso concreto, restou demonstrado que a ora credora ao menos tentou, por seus meios, realizar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes. Da consulta aos autos, porem, não se verifica que tal hipótese tenha se apresentado.*
> *Desta forma, incumbe ao credor adotar as providencias cabíveis, em sendo o caso, para a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição de credito,* ***não havendo necessidade de ordem judicial*** *para tanto, sobretudo levando em conta que, em caso de futura quitação do débito, o ônus de excluir o nome do devedor dos referidos cadastros recairá sobre o próprio credor.*
> *Nessa toada,* ***não há nos autos justificativa*** *para que o Poder Judiciário promova diligência que, precipuamente, cabe às partes demandar.*
> *Cumpre esclarecer, ainda, que o entendimento aqui esposado não afronta o enunciado da Súmula Vinculante n. 10 do STF, na medida cm que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 782, § 3º, do CPC, mas apenas assegurando-se a correia aplicação da norma, uma vez que o referido dispositivo não impõe que o juiz determine a inclusão, sendo uma mera possibilidade.*
> *Enfim, em exame compatível com a medida postulada,*

> *observa-se que os fundamentos alegados pelo agravante não lograram demonstrar a relevância necessária à concessão do seu pleito.*

Dessarte, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de afirmar a indispensabilidade da providência jurisdicional na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06/11/2013).*
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (**AgRg no AREsp 700.330/RJ**, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO*

RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

(**REsp 1.526.806/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator